



São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

SENADOR LA ROCQUE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2019 - PJSLR

PA n° 52/2017-PJSLR SIMP n° 000512-002/2015

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, E, DE OUTRO, O MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE-MA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR LA ROCQUE, representado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição Federal, e o MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de seu representante legal abaixo-assinado, Prefeito Municipal, Exmo. Sr. DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO firmam pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/95, perante o, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas¹";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3°, II c/c art. 216, §2°);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, em vigor desde o dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a LAI, em seu artigo 3º, estabelece que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão:

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores — internet —, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

CONSIDERANDO que é obrigação de todos os entes da federação a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações: I — quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II — quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da LAI que prescreve o seguinte: "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidas no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor ou secretário municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9° e na Seção II do Capítulo III, conforme previsão do art. 45 da LAI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5°, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO MENCIONADAS:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Regulamentação

I - Regulamente a Lei de Acesso à Informação, por meio de lei municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 45, da Lei 10.527/2011;

Transparência Passiva

- II Atendendo ao que determina o artigo 9º, da LAI, criar, no prazo 90 (noventa) dias, o serviço físico de informações ao cidadão, observando a seguinte estrutura:
- a) Indicação de um órgão da estrutura administrativa do município que terá competência para atender e orientar o público quanto ao acesso à informações, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, bem como protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;
- b) Caberá ao SIC: I o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e III o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.
- c) O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público, com horário de atendimento;
- d) Indicação de (02) dois servidores do quadro efetivo que ficarão responsáveis pelo atendimento ao cidadão;
- e) Compromete-se a oferecer capacitação aos servidores em exercício no SIC, podendo tal capacitação ser oferecida pela Controladoria Geral da União, caso o Município tenha feito adesão ao Programa Brasil Transparente;
- f) Garantir mobília, computador e serviços de informática adequados ao serviço de informação ao cidadão;
- g) Divulgar no site da Prefeitura Municipal a existência do SIC FÍSICO com informações sobre local, endereço, horário de atendimento e servidor responsável.
- III instituir no site do município, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema eletrônico que funcione como porta de entrada para pedidos de informação, a fim de organizar e facilitar o processo, permitindo ao cidadão registrar e acompanhar pedidos de informações, seu tramite e prazos, realizar reclamações, entrar com recursos e consultar respostas recebidas por e-mail.
- a) O Município encaminhará ao Ministério Público, trimestralmente, relatório com estatística de atendimentos ao cidadão, relativamente aos pedidos em meio físico e eletrônico.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

- IV Compromete-se a criar o portal da transparência do Município, em observância ao artigo 8°, § 2°, da Lei 12.527/2011, com acesso público, livre e irrestrito, dispensado o uso de qualquer senha de acesso, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- a.1) em relação aos conselhos municipais de políticas públicas, divulgação da sua composição (membros titulares e suplentes), lei/ato normativo de criação, regimento interno, endereço eletrônico e telefones, bem como atas e outros documentos produzidos pelos mesmos (relatórios, notas técnicas e pareceres).
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
- d) registros das despesas;
- d.1) despesas totais previstas e pagas por grupo e elemento de despesa;
- d.2) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- d.3) valores empenhados, por unidade gestora, contendo nome, CNPJ ou CPF do beneficiado, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação e valores pagos;
- d.4) apuração quadrimestral do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- e) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, notadamente:
- e.1) números da licitação e do processo administrativo;
- e.2) tipo e modalidade da licitação;
- e.3) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;
- e.4) resultado e situação da licitação;
- e.5) nome, CNPJ ou CPF do contratado ou convenente;
- e.6) data das publicações dos editais, dos extratos de contratos ou convênios e dos termos aditivos e demais informações exigidas por lei;
- e.7) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;
- e.8) valor global e preços unitários do contrato;
- e.9) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;
- e.10) situação do contrato ou do convênio (ativo, concluído ou rescindido).
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI Informações relativas a pessoal compostas de:
- a) relação nominal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, comissionados, contratados, com os respectivos cargos, funções, local de lotação e exercício, regime de contratação, carga horária de trabalho e as verbas remuneratórias discriminadas por rubricas específicas e as deduções obrigatórios;
- b) quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos.
- VII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- VIII As informações do portal da transparência deverão ser atualizadas até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se referem, à exceção feita no item d.4, cujas informações serão atualizadas até 30 (trinta) dias, ao final de cada quadrimestre. DA MULTA APLICADA
- CLÁUSULA PRIMEIRA O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada item descumprido, reversíveis ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, nos termos dos artigos 5°, parágrafo 6°, e 13 da Lei n° 7.347/85, dobrada a cada período de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente o gestor público, representante legal do MUNICÍPIO, que der causa ao seu descumprimento.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.
- PARÁGRAFO SEGUNDO O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.
- PARÁGRAFO TERCEIRO As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação em juízo, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

Senador La Rocque/MA, 30 de abril de 2019.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS Promotora de Justiça

DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA

CÍCERA ROMÊNIA FERREIRA CHAVES Procuradora-Geral do Município Senador La Rocque/MA OAB/MA 14.096

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2019 - PJSLR

PA n° 52/2017-PJSLR SIMP n° 000512-002/2015

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, E, DE OUTRO, O MUNICÍPIO DE BURITIRANA-MA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR LA ROCQUE, representado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição Federal, e o MUNICÍPIO DE BURITIRANA, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de seu representante legal abaixo-assinado, Prefeito Municipal, Exmo. Sr. VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS firmam pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/95, perante o, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas¹";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3°, II c/c art. 216, §2°);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, em vigor desde o dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a LAI, em seu artigo 3º, estabelece que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS Promotora de Justiça

DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA

CÍCERA ROMÊNIA FERREIRA CHAVES Procuradora-Geral do Município Senador La Rocque/MA OAB/MA 14.096

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2019 - PJSLR

PA n° 52/2017-PJSLR SIMP n° 000512-002/2015

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, E, DE OUTRO, O MUNICÍPIO DE BURITIRANA-MA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR LA ROCQUE, representado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição Federal, e o MUNICÍPIO DE BURITIRANA, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de seu representante legal abaixo-assinado, Prefeito Municipal, Exmo. Sr. VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS firmam pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/95, perante o, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas¹";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3°, II c/c art. 216, §2°);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, em vigor desde o dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a LAI, em seu artigo 3º, estabelece que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet –, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que é obrigação de todos os entes da federação a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações: I — quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II — quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da LAI que prescreve o seguinte: "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidas no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor ou secretário municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III, conforme previsão do art. 45 da LAI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5°, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO MENCIONADAS:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Regulamentação

I - Regulamente a Lei de Acesso à Informação, por meio de lei municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 45, da Lei 10.527/2011;

Transparência Passiva

- II Atendendo ao que determina o artigo 9º, da LAI, criar, no prazo 90 (noventa) dias, o serviço físico de informações ao cidadão, observando a seguinte estrutura:
- a) Indicação de um órgão da estrutura administrativa do município que terá competência para atender e orientar o público quanto ao acesso à informações, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, bem como protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;
- b) Caberá ao SIC: I o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e III o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.
- c) O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público, com horário de atendimento;





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

- d) Indicação de (02) dois servidores do quadro efetivo que ficarão responsáveis pelo atendimento ao cidadão;
- e) Compromete-se a oferecer capacitação aos servidores em exercício no SIC, podendo tal capacitação ser oferecida pela Controladoria Geral da União, caso o Município tenha feito adesão ao Programa Brasil Transparente;
- f) Garantir mobília, computador e serviços de informática adequados ao serviço de informação ao cidadão;
- g) Divulgar no site da Prefeitura Municipal a existência do SIC FÍSICO com informações sobre local, endereço, horário de atendimento e servidor responsável.
- III instituir no site do município, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema eletrônico que funcione como porta de entrada para pedidos de informação, a fim de organizar e facilitar o processo, permitindo ao cidadão registrar e acompanhar pedidos de informações, seu tramite e prazos, realizar reclamações, entrar com recursos e consultar respostas recebidas por e-mail.
- a) O Município encaminhará ao Ministério Público, trimestralmente, relatório com estatística de atendimentos ao cidadão, relativamente aos pedidos em meio físico e eletrônico.

- IV Compromete-se a criar o portal da transparência do Município, em observância ao artigo 8°, § 2°, da Lei 12.527/2011, com acesso público, livre e irrestrito, dispensado o uso de qualquer senha de acesso, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- a.1) em relação aos conselhos municipais de políticas públicas, divulgação da sua composição (membros titulares e suplentes), lei/ato normativo de criação, regimento interno, endereço eletrônico e telefones, bem como atas e outros documentos produzidos pelos mesmos (relatórios, notas técnicas e pareceres).
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
- d) registros das despesas;
- d.1) despesas totais previstas e pagas por grupo e elemento de despesa;
- d.2) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- d.3) valores empenhados, por unidade gestora, contendo nome, CNPJ ou CPF do beneficiado, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação e valores pagos;
- d.4) apuração quadrimestral do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- e) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, notadamente:
- e.1) números da licitação e do processo administrativo;
- e.2) tipo e modalidade da licitação;
- e.3) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;
- e.4) resultado e situação da licitação;
- e.5) nome, CNPJ ou CPF do contratado ou convenente;
- e.6) data das publicações dos editais, dos extratos de contratos ou convênios e dos termos aditivos e demais informações exigidas por lei;
- e.7) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;
- e.8) valor global e preços unitários do contrato;
- e.9) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;
- e.10) situação do contrato ou do convênio (ativo, concluído ou rescindido).
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI Informações relativas a pessoal compostas de:
- a) relação nominal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, comissionados, contratados, com os respectivos cargos, funções, local de lotação e exercício, regime de contratação, carga horária de trabalho e as verbas remuneratórias discriminadas por rubricas específicas e as deduções obrigatórios;
- b) quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos.
- VII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- VIII As informações do portal da transparência deverão ser atualizadas até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se referem, à exceção feita no item d.4, cujas informações serão atualizadas até 30 (trinta) dias, ao final de cada quadrimestre. DA MULTA APLICADA
- CLÁUSULA PRIMEIRA O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada item descumprido, reversíveis ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, nos termos dos artigos 5°, parágrafo 6°, e 13 da Lei n° 7.347/85, dobrada a cada período de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente o gestor público, representante legal do MUNICÍPIO, que der causa ao seu descumprimento.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação em juízo, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

Senador La Rocque/MA, 20 de maio de 2019.

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS Promotora de Justica

> VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS Prefeito Municipal de Buritirana/MA

> DIOGO DIAS MACEDO Procurador do Município Buritirana/MA OAB/MA 7.893

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2019 - PJSLR

PA n° 52/2017-PJSLR SIMP n° 000512-002/2015

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, E, DE OUTRO, A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE-MA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR LA ROCQUE, representado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição Federal, e a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de sua representante legal abaixo-assinado, Presidente da Câmara, Exma. Sra. DEUSINETE SILVA GOMES firmam pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/95, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas¹";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3°, II c/c art. 216, §2°);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, em vigor desde o dia 16/05/2012;

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação em juízo, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

Senador La Rocque/MA, 20 de maio de 2019.

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS Promotora de Justica

> VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS Prefeito Municipal de Buritirana/MA

> DIOGO DIAS MACEDO Procurador do Município Buritirana/MA OAB/MA 7.893

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2019 - PJSLR

PA n° 52/2017-PJSLR SIMP n° 000512-002/2015

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, E, DE OUTRO, A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE-MA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR LA ROCQUE, representado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição Federal, e a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de sua representante legal abaixo-assinado, Presidente da Câmara, Exma. Sra. DEUSINETE SILVA GOMES firmam pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/95, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas¹";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3°, II c/c art. 216, §2°);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, em vigor desde o dia 16/05/2012;

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, I, da LAI prevê que se subordinam às disposições ali constantes todos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a LAI, em seu artigo 3º, estabelece que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet –, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que é obrigação de todos os órgãos públicos a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações: I — quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II — quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da LAI que prescreve o seguinte: "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidas no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor ou secretário municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5°, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n° 75/93);

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO MENCIONADAS:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Transparência Passiva

II - Atendendo ao que determina o artigo 9º, da LAI, criar, no prazo 90 (noventa) dias, o serviço físico de informações ao cidadão, observando a seguinte estrutura:

a) Indicação de um órgão da estrutura administrativa do município que terá competência para atender e orientar o público quanto ao acesso às informações, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, bem como protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

- b) Caberá ao SIC: I o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e III o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.
- c) O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público, com horário de atendimento;
- d) Indicação de servidores do quadro efetivo que ficarão responsáveis pelo atendimento ao cidadão;
- e) Compromete-se a oferecer capacitação aos servidores em exercício no SIC, podendo tal capacitação ser oferecida pela Controladoria Geral da União, caso a Câmara tenha feito adesão ao Programa Brasil Transparente;
- f) Garantir mobília, computador e serviços de informática adequados ao serviço de informação ao cidadão;
- g) Divulgar no site da Câmara Municipal a existência do SIC FÍSICO com informações sobre local, endereço, horário de atendimento e servidor responsável.
- III instituir no site da Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema eletrônico que funcione como porta de entrada para pedidos de informação, a fim de organizar e facilitar o processo, permitindo ao cidadão registrar e acompanhar pedidos de informações, seu tramite e prazos, realizar reclamações, entrar com recursos e consultar respostas recebidas por e-mail.
- a) A Câmara encaminhará ao Ministério Público, trimestralmente, relatório com estatística de atendimentos ao cidadão, relativamente aos pedidos em meio físico e eletrônico.

- IV Compromete-se a criar o portal da transparência da Câmara Municipal, em observância ao artigo 8°, § 2°, da Lei 12.527/2011, com acesso público, livre e irrestrito, dispensado o uso de qualquer senha de acesso, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informacões:
- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita;
- d) registros das despesas;
- d.1) despesas totais previstas e pagas por grupo e elemento de despesa;
- d.2) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- d.3) valores empenhados, por unidade gestora, contendo nome, CNPJ ou CPF do beneficiado, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação e valores pagos;
- d.4) apuração quadrimestral do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- e) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, notadamente:
- e.1) números da licitação e do processo administrativo;
- e.2) tipo e modalidade da licitação;
- e.3) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;
- e.4) resultado e situação da licitação;
- e.5) nome, CNPJ ou CPF do contratado ou convenente;
- e.6) data das publicações dos editais, dos extratos de contratos ou convênios e dos termos aditivos e demais informações exigidas por lei;
- e.7) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;
- e.8) valor global e preços unitários do contrato;
- e.9) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;
- e.10) situação do contrato ou do convênio (ativo, concluído ou rescindido).
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e
- VI informações relativas a pessoal compostas de:
- a) relação nominal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, comissionados, contratados, com os respectivos cargos, funções, local de lotação e exercício, regime de contratação, carga horária de trabalho e as verbas remuneratórias discriminadas por rubricas específicas e as deduções obrigatórios;
- b) quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos.
- VII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- VIII As informações do portal da transparência deverão ser atualizadas até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se referem, à exceção feita no item d.4, cujas informações serão atualizadas até 30 (trinta) dias, ao final de cada quadrimestre. DA MULTA APLICADA
- CLÁUSULA PRIMEIRA O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada item descumprido, reversíveis ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, nos termos dos artigos 5°, parágrafo 6°, e 13 da Lei n° 7.347/85, dobrada a cada período





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente a gestora da Casa Legislativa, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL, que der causa ao seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação em juízo, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

Senador La Rocque/MA, 20 de maio de 2019.

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS Promotora de Justiça

DEUSINETE SILVA GOMES Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

ALINE AQUINO COSTA Procuradora da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA OAB/MA nº 20.107

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2019 - PJSLR

PA n° 52/2017-PJSLR SIMP n° 000512-002/2015

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, E, DE OUTRO, A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA/MA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR LA ROCQUE, representado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição Federal, e a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de sua representante legal abaixo-assinado, Presidente da Câmara, Exma. Sra. LAENE VENERANDO DA COSTA firmam pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/95, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas¹";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3°, II c/c art. 216, §2°);

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente a gestora da Casa Legislativa, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL, que der causa ao seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação em juízo, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

Senador La Rocque/MA, 20 de maio de 2019.

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS Promotora de Justiça

DEUSINETE SILVA GOMES Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

ALINE AQUINO COSTA Procuradora da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA OAB/MA nº 20.107

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2019 - PJSLR

PA n° 52/2017-PJSLR SIMP n° 000512-002/2015

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, E, DE OUTRO, A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA/MA, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR LA ROCQUE, representado pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Paloma Ribeiro Gonçalves de Pinho Reis, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição Federal, e a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de sua representante legal abaixo-assinado, Presidente da Câmara, Exma. Sra. LAENE VENERANDO DA COSTA firmam pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/95, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas¹";

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3°, II c/c art. 216, §2°);

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, em vigor desde o dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, I, da LAI prevê que se subordinam às disposições ali constantes todos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a LAI, em seu artigo 3º, estabelece que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet –, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que é obrigação de todos os órgãos públicos a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações: I — quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II — quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da LAI que prescreve o seguinte: "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidas no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor ou secretário municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5°, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO MENCIONADAS:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Transparência Passiva

II - Atendendo ao que determina o artigo 9º, da LAI, criar, no prazo 90 (noventa) dias, o serviço físico de informações ao cidadão, observando a seguinte estrutura:





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

- a) Indicação de um órgão da estrutura administrativa do município que terá competência para atender e orientar o público quanto ao acesso à informações, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, bem como protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;
- b) Caberá ao SIC: I o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e III o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.
- c) O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público, com horário de atendimento;
- d) Indicação de servidores do quadro efetivo que ficarão responsáveis pelo atendimento ao cidadão;
- e) Compromete-se a oferecer capacitação aos servidores em exercício no SIC, podendo tal capacitação ser oferecida pela Controladoria Geral da União, caso a Câmara tenha feito adesão ao Programa Brasil Transparente;
- f) Garantir mobília, computador e serviços de informática adequados ao serviço de informação ao cidadão;
- g) Divulgar no site da Câmara Municipal a existência do SIC FÍSICO com informações sobre local, endereço, horário de atendimento e servidor responsável.
- III instituir no site da Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema eletrônico que funcione como porta de entrada para pedidos de informação, a fim de organizar e facilitar o processo, permitindo ao cidadão registrar e acompanhar pedidos de informações, seu tramite e prazos, realizar reclamações, entrar com recursos e consultar respostas recebidas por e-mail.
- a) A Câmara encaminhará ao Ministério Público, trimestralmente, relatório com estatística de atendimentos ao cidadão, relativamente aos pedidos em meio físico e eletrônico.

- IV Compromete-se a criar o portal da transparência da Câmara Municipal, em observância ao artigo 8°, § 2°, da Lei 12.527/2011, com acesso público, livre e irrestrito, dispensado o uso de qualquer senha de acesso, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informacões:
- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita;
- d) registros das despesas;
- d.1) despesas totais previstas e pagas por grupo e elemento de despesa;
- d.2) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- d.3) valores empenhados, por unidade gestora, contendo nome, CNPJ ou CPF do beneficiado, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação e valores pagos;
- d.4) apuração quadrimestral do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- e) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, notadamente:
- e.1) números da licitação e do processo administrativo;
- e.2) tipo e modalidade da licitação;
- e.3) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;
- e.4) resultado e situação da licitação;
- e.5) nome, CNPJ ou CPF do contratado ou convenente;
- e.6) data das publicações dos editais, dos extratos de contratos ou convênios e dos termos aditivos e demais informações exigidas por lei;
- e.7) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;
- e.8) valor global e preços unitários do contrato;
- e.9) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;
- e.10) situação do contrato ou do convênio (ativo, concluído ou rescindido).
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e
- VI informações relativas a pessoal compostas de:
- a) relação nominal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, comissionados, contratados, com os respectivos cargos, funções, local de lotação e exercício, regime de contratação, carga horária de trabalho e as verbas remuneratórias discriminadas por rubricas específicas e as deduções obrigatórios;
- b) quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos.
- VII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- VIII As informações do portal da transparência deverão ser atualizadas até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se referem, à exceção feita no item d.4, cujas informações serão atualizadas até 30 (trinta) dias, ao final de cada quadrimestre. DA MULTA APLICADA





São Luís/MA. Disponibilização: 22/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Edição nº 094/2019.

CLÁUSULA PRIMEIRA — O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada item descumprido, reversíveis ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, nos termos dos artigos 5°, parágrafo 6°, e 13 da Lei n° 7.347/85, dobrada a cada período de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente a gestora da Casa Legislativa, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL, que der causa ao seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo judicial, após homologação em juízo, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual.

Senador La Rocque/MA, 20 de maio de 2019.

PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS Promotora de Justiça

LAENE VENERANDO DA COSTA Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/MA

JOÃO MENEZES SANTANA FILHO Procurador da Câmara Municipal de Buritirana/MA OAB/MA nº 15.564

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.